



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 109/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº 149/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 149/2025, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRIBUIR COM A REALIZAÇÃO DA 31ª EXPOPAR E 40ª FESTA DO PEÃO".

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA E MATERIAL PARA EVENTO DE INTERESSE PÚBLICO. EXPOPAR E FESTA DO PEÃO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, INTERESSE PÚBLICO, LEGALIDADE, ORÇAMENTARIEDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E MECANISMOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA À CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga-MT, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 149/2025,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

que visa "AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CONTRIBUIR COM A REALIZAÇÃO DA 31^a EXPOPAR E 40^a FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO, QUE SERÁ REALIZADO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE PARANATINGA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei, segundo o anexo encaminhado para análise, baseia-se em uma solicitação formal da Associação do Comércio Local (APEP), datada de 25 de julho de 2025, endereçada ao Gabinete do Prefeito Municipal. O documento, assinado pelo Presidente da APEP, Exmo. Sr. **ANTONIO MARCOS TOMAZINI**, detalha a solicitação de parceria do Município para a realização da 31^a EXPOPAR e 40^a Festa do Peão, programada para os dias 04, 05 e 06 de setembro de 2025, no Parque de Exposição de Paranatinga.

A justificativa apresentada pela APEP para o pleito municipal destaca que o evento configura-se como "o maior evento festivo do comércio local", atraindo visitantes e promovendo o aquecimento da economia local, com benefícios indiretos para o poder público por meio da arrecadação de impostos. É ressaltado, ainda, que a EXPOPAR 2025 terá "portaria liberada para a população todas as noites", ou seja, acesso gratuito, o que amplia seu alcance social e cultural. A solicitação é motivada também pelo "alto custo do evento".

A contribuição municipal pleiteada pela APEP e objeto do PL 149/2025 compreende:

1. **Aporte financeiro:** R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).
2. **Serviços e apoio logístico:** Limpeza, apoio antes e durante o evento com maquinários, caminhões basculantes, caminhão pipa, 02 ambulâncias e equipe de saúde.

O cronograma do evento, conforme detalhado no anexo, prevê uma programação robusta com rodeios (touro e cavalos), prova de três tambores e shows nacionais, incluindo apresentações de "Banda Novo Som", "Danilo e Davi" e "Humberto e Ronaldo".



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Diante do exposto, o presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei nº 149/2025 com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, bem como apontar eventuais condicionantes para sua regular tramitação e execução.

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise de projetos de lei que envolvem dispêndio de recursos públicos e autorizações para o Poder Executivo deve pautar-se por rigorosos critérios de constitucionalidade e legalidade, observando os princípios basilares da Administração Pública. Abaixo, detalho os pontos relevantes para a apreciação do PL nº 149/2025.

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, § 1º, a iniciativa privativa de leis para o Chefe do Poder Executivo em matérias específicas, especialmente aquelas que versem sobre a organização administrativa, regime jurídico de servidores, e, de forma implícita, aquelas que criem ou autorizem despesas públicas. No âmbito municipal, essa prerrogativa é replicada e consolidada nas Leis Orgânicas Municipais.

O Projeto de Lei nº 149/2025, ao autorizar o Poder Executivo a realizar uma contribuição financeira e material para um evento, implica diretamente na gestão orçamentária e na alocação de recursos públicos, que são de competência precípua do Chefe do Executivo. A concessão de subvenções, auxílios ou contribuições é um ato administrativo complexo que demanda a análise de conveniência e oportunidade, bem como a avaliação da disponibilidade financeira e orçamentária.

Portanto, um projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a destinação de verbas públicas para um fim específico, como a contribuição para a EXPOPAR e Festa do Peão, **deve, necessariamente, ter sua iniciativa no Poder Executivo Municipal**. Se a iniciativa do referido PL partiu do Poder Legislativo,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

configura-se vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência, o que inviabilizaria sua tramitação e aprovação. A separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal, visa garantir o equilíbrio e a autonomia das instituições, evitando interferências indevidas que possam comprometer a gestão da coisa pública.

Assume-se, para a continuidade deste parecer, que o Projeto de Lei nº 149/2025 foi encaminhado à Câmara Municipal por iniciativa do Prefeito de Paranatinga, ou, caso contrário, sua tramitação seria inviável por vício de origem.

2. Do Interesse Público e da Finalidade da Despesa

Qualquer dispêndio de recursos públicos deve estar estritamente vinculado à satisfação de um interesse público legítimo. A justificativa apresentada pela APEP, e que certamente baliza o Projeto de Lei, aponta para os seguintes benefícios:

- **Fomento Econômico Local:** A movimentação de visitantes e o aumento do consumo durante o evento são descritos como alavancas para a economia local, gerando receita para o comércio e, consequentemente, aumentando a arrecadação de impostos para o próprio município. "Isso, alavanca nossa economia e faz com que o poder p0blico tamb6m possa se beneficiar por meio dos impostos pagos pelos setores acima mencionados."
- **Promoção Cultural e Lazer:** A realização da Festa do Peão e EXPOPAR, com shows e rodeios, oferece uma opção de lazer e entretenimento para a população, promovendo a cultura regional e fortalecendo o senso de comunidade.
- **Acesso Gratuito:** O fato de a "portaria liberada para a população todas as noites" é um ponto crucial que reforça o caráter público do evento, garantindo que o benefício não se restrinja a um grupo seletivo, mas alcance a coletividade. Isso confere à despesa uma finalidade mais ampla e socialmente relevante.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A contribuição municipal, neste contexto, pode ser enquadrada como uma ação de promoção do desenvolvimento local e de oferta de serviços de lazer e cultura à população, o que se alinha com os objetivos do Município e com os princípios da administração pública, desde que observados os demais requisitos legais.

3. Da Observância aos Princípios da Legalidade e da Orçamentariedade e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A despesa pública no Brasil é regida por rigorosos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

3.1. Princípio da Legalidade Orçamentária:

O artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, é claro ao estabelecer que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade". Além disso, o inciso V do mesmo artigo proíbe "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Isso significa que qualquer gasto do Poder Público precisa ter amparo em lei e previsão orçamentária.

O Projeto de Lei nº 149/2025, ao autorizar a contribuição, cumpre o requisito formal de prévia autorização legal. Contudo, essa autorização não é suficiente. É imperativo que a despesa esteja devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município. Caso não haja previsão específica, deverá ser aberta uma dotação orçamentária por meio de Crédito Suplementar ou Especial, com a devida indicação da fonte de recursos.

3.2. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000):

A LRF impõe uma série de condicionantes para a realização de despesas públicas, visando a gestão fiscal responsável. O artigo 16 da LRF é central para a análise deste PL:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa corrente será acompanhado: I - de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes; II - da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins do caput, considera-se: I - adequada orçamentária e financeiramente a despesa que: a) esteja prevista na lei orçamentária anual, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias; ou b) seja compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e inclua-se em projeto de lei de orçamento ou em seus créditos adicionais.

Assim, para que a contribuição autorizada pelo PL 149/2025 seja efetivada, o Poder Executivo Municipal deverá:

- **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:** Deve ser apresentada uma projeção dos custos e impactos da despesa para o exercício financeiro corrente e os dois subsequentes.
- **Adequação Orçamentária e Financeira:** O ordenador de despesa (o Prefeito ou autoridade delegada) deve atestar que a despesa está prevista na LOA e é compatível com o PPA e a LDO. Se a despesa não estiver inicialmente na LOA, deverá ser demonstrado que ela será incluída por meio de créditos adicionais, sempre em conformidade com a LDO.
- **Fontes de Recursos:** A despesa deve ter fontes de recursos suficientes e compatíveis.

É crucial que o Poder Executivo, ao sancionar a lei e proceder com a execução da despesa, comprove a estrita observância a esses requisitos da LRF. A ausência de qualquer um deles pode levar à irregularidade da despesa e responsabilização do gestor.

4. Da Proporcionalidade e Razoabilidade



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impõem que os atos administrativos sejam adequados aos fins que se propõem, necessários para atingir tais fins e proporcionais aos meios empregados. No caso em tela, a contribuição financeira de R\$ 330.000,00, somada ao apoio logístico, deve ser considerada razoável e proporcional à dimensão e ao impacto do evento.

O anexo menciona que o evento é o "maior evento festivo do comércio local" e terá "portaria liberada para a população todas as noites", ou seja, acesso gratuito ao público. Essas características justificam um investimento considerável do Poder Público, dado o retorno social e econômico potencial para o Município. Contudo, cabe ao Poder Executivo uma análise aprofundada da relação custo-benefício, considerando a capacidade orçamentária do município e a priorização de outras despesas públicas essenciais. A decisão final sobre a conveniência e oportunidade da despesa é do gestor público, que deve agir com prudência e zelo com o erário.

5. Dos Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Transparência

A contribuição municipal deve estar em conformidade com os princípios da impessoalidade e da moralidade, garantindo que o benefício seja para a coletividade e não para fins particulares ou de promoção pessoal. O apoio a um evento cultural e econômico de grande porte, com acesso gratuito, geralmente atende a esse requisito.

Para garantir a transparência e a moralidade na aplicação dos recursos públicos, é fundamental que a lei que autoriza a contribuição, ou o convênio a ser firmado com a APEP, estabeleça mecanismos claros de **prestações de contas**. A entidade beneficiária (APEP) deve ser obrigada a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, apresentando notas fiscais, recibos e relatórios de execução física do evento, que permitam o controle por parte do Poder Executivo, do Poder Legislativo e dos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas).

A ausência de previsão para a devida prestação de contas dos recursos repassados configura grave falha e pode comprometer a legalidade e a moralidade do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ato, abrindo precedentes para desvios e mau uso do dinheiro público. Sugere-se que o texto do Projeto de Lei contemple a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congêneres, detalhando as obrigações da APEP e as condições para a liberação e fiscalização dos recursos.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

CONCLUSÃO:

Diante da análise do Projeto de Lei nº 149/2025 e do documento anexo, este parecer conclui pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da matéria, desde que observadas as seguintes condições essenciais:

1. Iniciativa Privativa do Executivo: O Projeto de Lei deve, obrigatoriamente, ter sido de iniciativa do Poder Executivo Municipal. Caso contrário, configura-se vício de inconstitucionalidade formal insanável.

2. Interesse Público Evidente: A contribuição para a realização da 31^a EXPOPAR e 40^a Festa do Peão, com portaria liberada para a população e comprovados benefícios econômicos e culturais para o Município, atende ao requisito do interesse público, alinhando-se com as finalidades da Administração Pública.

3. Compatibilidade Orçamentária e Fiscal: A efetivação da despesa de R\$ 330.000,00 e a disponibilização de apoio logístico devem estar



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

em estrita conformidade com as normas da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA). O Poder Executivo deverá:

- Demonstrar a existência de dotação orçamentária específica ou a previsão de abertura de crédito suplementar/especial com indicação de fontes de recursos.
- Apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigência do Art. 16 da LRF.
- O ordenador de despesa deverá atestar a adequação orçamentária e financeira da despesa.

4. Mecanismos de Transparéncia e Prestação de Contas: É fundamental que a lei ou o instrumento jurídico que a regulamentar (convênio ou termo de parceria) estabeleça de forma clara a obrigatoriedade da Associação do Comércio Local (APEP) de prestar contas detalhadas de todos os recursos financeiros e materiais recebidos do Município, submetendo-se à fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos de controle. Sugere-se a previsão de cláusulas que garantam a publicidade das informações sobre a aplicação dos recursos.

Em suma, o Projeto de Lei nº 149/2025, se originário do Poder Executivo e devidamente instruído com os requisitos orçamentários, financeiros e de fiscalização da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra respaldo jurídico para tramitação e possível sanção. A decisão final sobre a conveniência e oportunidade da despesa, bem como a observância de todas as formalidades legais e regulamentares, recai sobre o Poder Executivo Municipal, que deve proceder com a máxima cautela e responsabilidade.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 01 de agosto de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA N° 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria n° 34/2021